



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1232 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), no exercício corrente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

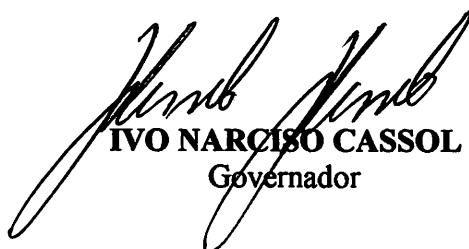
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para o atendimento de despesas correntes e de capital no presente exercício até o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em favor da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, em conformidade com o Anexo I, desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II, desta Lei e do excesso de arrecadação.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação indicado no *caput* deste artigo é proveniente de Recursos próprios conforme balanço financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

Publicado no Diário Oficial
n.º 5322 de 13/10/03



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1232, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

Autiza o Poder Executivo a emitir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 21.000.000 (vinte e um milhões) para o exercício corrente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fica estabelecida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir crédito adicional suplementar para o exercício de 2003, no montante de R\$ 21.000.000 (vinte e um milhões) para o exercício corrente, em favor da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.232, de 13 de outubro de 2003.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior deverão ser provenientes de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II desta Lei e do balanço de exercícios anteriores.

Parágrafo único - O processo de arrecadação indicados no item deste artigo, porventura de 2002, não poderá ser utilizado para fins de execução.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feito em Porto Velho, Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 2003.

[Faint signature and stamp area]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		REDUZ
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
	Junta Comercial do Estado de Rondônia			
1922.231221203.1086	Capacitação dos servidores da JUCER	3390.3900	40	2.500,00 2.500,00
1922.041221015.2254	Manutenção e funcionamento da JUCER	4490.5100	40	2.000,00
		4690.7100	40	3.000,00 5.000,00
			TOTAL	7.500,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		SUPLEMENTA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR	
1922.041221015.2254	Junta Comercial do Estado de Rondônia Manutenção e funcionamento da JUCER	3390.3000	40	7.500,00	7.500,00
TOTAL				7.500,00	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		EXCESSO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
	Junta Comercial do Estado de Rondônia			
1922.041220000.0167	Despesas de exercícios anteriores	3390.9200	40	2.300,00
1922.041221015.2254	Manutenção e funcionamento da JUCER	3390.3000	40	3.000,00
		3390.3300	40	4.000,00
		3390.3600	40	2.000,00
		3390.3900	40	15.000,00
1922.041221201.2455	Auxílio a assistência médica	3390.9300	40	200,00
1922.041221201.2576	Auxílio alimentação aos servidores da JUCER	3390.4600	40	17.000,00
		T O T A L		43.500,00